

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.697, DE 2016

Acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, a fim de estabelecer que, em se tratando, especificamente, de exposição a ruído acima dos limites legais, devidamente reconhecidos no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ainda que haja a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não está descaracterizado o direito à aposentadoria especial. Ou seja, será concedida aposentadoria especial ao trabalhador submetido à exposição de ruído, mesmo que ele utilize EPI.

Em sua justificativa, o autor alega que, *apesar de o EPI auricular reduzir a nocividade do ruído a um nível tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas, já que o nível de 70 dB, tido como inicial do desgaste do organismo, também pode ocasionar disfunções cardiovasculares (hipertensão arterial, infarto) e psicológicas (irritabilidade, distúrbio do sono, estresse).* Portanto, o EPI para proteção auricular não é totalmente eficaz, de modo que o empregado continuará exposto ao agente nocivo prejudicial à sua saúde.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Finanças e Tributação (CFT), para a análise do seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria, objeto do projeto, versa sobre o Direito Previdenciário, especificamente quanto à aposentadoria especial do trabalhador que desenvolve atividades exposto a ruídos, de competência da CSSF.

Nesse sentido, cabe a esta Comissão, tão somente a análise da matéria sob o ponto de vista do Direito do Trabalho, relativamente à saúde do trabalhador.

A Norma Regulamentadora (NR) nº 15, elaborada pelo Ministério do Trabalho, estabelece que são consideradas insalubres as atividades ou operações que se desenvolvem acima dos limites de tolerância em caso de ruído contínuo ou intermitente ou de impacto.

Esta norma dispõe que a eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo. A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de EPI.

Nesse sentido, em dezembro de 2014, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento de Recurso Extraordinário com Agravo

(ARE) nº 664335/ SC¹, com repercussão geral reconhecida, assentando duas teses sobre os efeitos da utilização de EPI no direito à aposentadoria especial e, consequentemente, na proteção da saúde do trabalhador.

A primeira estabelece que o *direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

A segunda tese, também aprovada por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, determina que na *hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (grifos nossos).*

Apesar de fixar tese favorável ao autor do recurso, o Instituto Nacional do Seguro Social, o Plenário do STF, por unanimidade, negou provimento ao Recurso, pois, no caso específico, o EPI oferecido ao trabalhador não foi suficiente a ponto de neutralizar os danos causados pelo ruído ao qual ele era exposto, acima dos limites de tolerância fixados pela NR.

O presente projeto pretende, assim, alterar a legislação previdenciária consolidando a segunda tese adotada pelo STF, com a qual também concordamos, que visa à proteção do trabalhador, pois, como bem consta do acordão do julgamento do referido Recurso: a *aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.*

1

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=664335&classe=ARE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>

A análise dos aspectos e termos específicos da matéria relativos à legislação previdenciária será realizada apropriadamente pela CSSF.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação, no que se refere à competência desta Comissão, do Projeto de Lei nº 5.697, de 2016.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora